



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 49, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSO A EMITIR O PARECER DO RELATOR DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 12/2025, DE 27 DE JANEIRO DE 2025 – DE AUTORIA DO VEREADOR GILDEVALDO DA LUZ ROCHA – QUE “DISPÕE SOBRE AVALIAÇÃO DE SAÚDE EM CRIANÇAS, QUE INGRESSEM NA EDUCAÇÃO INFANTIL, CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS DE BOA VISTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 7 DA LEI 8.069/90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do vereador Gildevaldo da Luz Rocha, dispõe sobre a realização de avaliação de saúde em crianças que ingressam na Educação Infantil, Creches e Escolas da Rede Pública Municipal de Boa Vista, com fundamento no art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

A proposição estabelece a obrigatoriedade de exames clínicos gerais, avaliação nutricional, triagem laboratorial de doenças endêmicas, além de avaliações bucal, visual, auditiva, neuromotora e vacinal. Determina ainda que seja mantido prontuário de saúde do estudante, com histórico e encaminhamento de eventuais condições identificadas à rede pública de saúde.

Segundo a justificativa apresentada, o objetivo central é a detecção precoce de problemas de saúde que possam comprometer o desenvolvimento físico, cognitivo e social da criança, assegurando o direito fundamental à saúde e à igualdade de oportunidades no ambiente escolar

II – ANÁLISE

A proposição encontra fundamento constitucional no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, e no princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88 e art. 7º do ECA).



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS**

Do ponto de vista jurídico, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral – Tema 917, fixou entendimento de que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que, embora impliquem custos à Administração, não tratem da estrutura organizacional dos órgãos públicos nem do regime jurídico dos servidores. Assim, a proposição mostra-se formalmente constitucional, uma vez que se limita a fixar diretrizes de interesse público nas áreas da saúde e da educação, matérias de competência comum e concorrente entre União, Estados e Municípios.

Sob o aspecto social, o projeto é oportuno e relevante, visto que a avaliação sistemática de saúde infantil contribui para a prevenção, diagnóstico precoce e encaminhamento adequado de condições que podem impactar no processo educacional e no desenvolvimento humano. Além disso, a integração entre saúde e educação fortalece políticas públicas voltadas à infância.

Portanto, a proposição revela-se juridicamente segura, constitucionalmente válida e socialmente benéfica.

III – APONTAMENTOS

1. **Redação técnica:** recomenda-se aprimorar a redação de alguns dispositivos para maior clareza, especialmente quanto ao papel de voluntários da rede privada, garantindo que a participação se dê de forma complementar, sem gerar confusão sobre a responsabilidade primária do Poder Público.
2. **Regulamentação posterior:** sugere-se que a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria de Educação, regule a execução da lei, de modo a definir protocolos, periodicidade, responsabilidades técnicas e mecanismos de acompanhamento.
3. **Integração de dados:** importante destacar a necessidade de que os prontuários de saúde mantidos nas escolas estejam em consonância com a legislação de proteção de dados pessoais (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), resguardando a privacidade e a confidencialidade das informações.



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS

4. **Planejamento orçamentário:** ainda que o projeto autorize a utilização de dotações já existentes, será necessário planejamento de recursos humanos e financeiros para assegurar a efetividade das avaliações em toda a rede municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta relatoria manifesta-se favorável à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 12/2025, considerando sua legalidade, constitucionalidade e relevância social.

BOA VISTA – RR, 22 DE SETEMBRO DE 2025.

PROF. DR. THIAGO REIS
RELATOR